

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
– RJ.

PROCESSO: 0483168-02.2015.8.19.0001

REQUERENTE: ELIZABETH DE JESUS HENRIQUE

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(S)...

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO, perito contábil nomeado por esse Juízo para atuar no processo em epígrafe (**Indexador 0000404**), tendo realizado os procedimentos periciais e por fim concluído o seu **Laudo Pericial Contábil Financeiro**, vem solicitar a V.Ex^a., a sua juntada aos autos para que surta seus efeitos legais.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

1 - RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de ação Procedimento Sumário – (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - PAGAMENTO em que o Autor: ELIZABETH DE JESUS HENRIQUE, move em face do Réus: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(S), cujo objeto são os negócios financeiros mantidos pelas partes.

2 - INTRODUÇÃO

1) O pedido da Autora que trata a presente ação e é objeto da presente perícia está definido como segue abaixo:

“Requer que seja compelida a ré na **OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REVISÃO CONTRATUAL**, para rever as cobranças de taxas, encargos ou serviços indevidos, ilegais e que jamais foram solicitados ou contratados;”

2) Em sua petição inicial (Indexador 0000003) o Autor esclarece que tal pedido procede a partir das seguintes premissas:

“A Demandante é **titular do cartão de crédito**, no qual possui a aproximadamente 2 (dois) anos, emitido e administrado pela empresa demandada sob o número 530034XXXXXX7651.”

“Certo é, que a Autora sempre buscou o pagamento das faturas, ocorreu que em **Agosto de 2013 ao passar por dificuldades financeiras passou a proceder pelo menos o pagamento mínimo mensal.**”

“Afirma que **em decorrência da direta abusividade de juros aplicados**, lançados a título de “encargos contratuais”, “encargos financeiros” ou ainda, “taxa de rotativo”, **fixados arbitrariamente** pela administradora do cartão, a demandante **acabou submetida à situação de inadimplência**, uma vez que insuportável os excessivos encargos financeiros, e o evoluir exponencial de seu débito.”

“Além do abuso na estipulação dos juros, **a situação foi sensivelmente agravada, com a evolução exponencial do saldo devedor, em razão da execrável capitalização desses mesmos juros**, ou seja pela prática ilegal do ANATOCISMO, que elevava demasiadamente o saldo devedor, tomando infrutíferos os pagamentos.”

“Ressalta-se que, desde o primeiro momento constitutivo da dívida a demandante **buscou solução com estabelecimento**, tendo se deslocado até a loja de Duque de Caxias no qual **foi orientada a fazer o parcelamento da fatura.**”

“Ocasão que **optou pela entrada de R\$ 139,98** (cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) e **mais 8 (oito) vezes de R\$ 160,04** (cento e sessenta reais e quatro centavos), conforme descrito na fatura em anexo.”

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



“A autora com intenção de liquidar a dívida efetuou a entrada e **questionou se não haveria outras cobranças além das parcelas o que lhe foi afirmado pelo atendente que NÃO.**”

“No entanto **no mês subsequente foi surpreendida com a fatura com o valor de R\$ 183,93** (cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos), **sendo este acima do pactuado**, em anexo. Inconformada e se sentindo lesada **realizou reclamação via telefone**, através do protocolo n° 19745836, atendente Dirila Santos.”

“No mês seguinte veio a cobrança de parcelamento e a cobrança de anuidade, fatura acostada.”

“Sendo que **no mês de Março veio novamente outro valor diferente do contratado, com várias cobranças de taxas, encargos e outros serviços que jamais solicitou ou autorizou**, acostado.”

“E **novamente reclamou via telefone** com o atendente Diego e Angelo Alves, protocolo n° 20071672 que lhe informou que “a cobrança era devida e não poderia retirar absolutamente nada”.

“O mesmo ocorreu no mês seguinte (Abril), verdade é que a Ré sempre agiu com essa atitude abusiva e de má-fé junto a Requerente, sendo que antes de sua dificuldade econômica jamais se atentou para os verdadeiros valores, prova todas as faturas anteriores juntadas na exordial.”

“**Na fatura posterior**, inconformada com tais cobranças e se sentindo lesada a Autora **dirigiu-se até o PROCON**, ocasião que relatou todo o ocorrido e foi **orientada que aguardasse uma resposta**, e **se nesse meio tempo recebesse alguma fatura que não efetuasse o pagamento**, e assim foi feito com a fatura de Maio/2014.”

“**Em resposta a Requerente recebeu um telegrama com novos valores e data de pagamento estipulada**, o seja admitiram que tratava-se de cobranças indevidas, pois realizaram estorno.”

“No entanto, **o recebimento do salário** da Promovente somente ocorre no **2º dia útil do mês**, no entanto **não pode cumprir com o pagamento na data imposta pela Ré no documento enviado**, ou seja lhe sujeitam a imposição da data do pagamento, **obrigando a Autora pagar novamente com a atraso, e causando mais descontrole financeiro.**”

“Realizou **novo contato para reclamar da tal data imposta, e também da ilegalidade das cobranças na fatura novamente de Junho**, falou com funcionário Diego Felipe e **de nada adiantou**. Em sendo assim compactou somente com o valor acordado que entende por justo e razoável.”

“Pois bem, **as mesmas cobranças vieram no mês sequente, ou seja o parcelamento que havia feito com valor certo e ajustado de nada adiantou**, haja vista que mesmo sem realizar compras no cartão nunca que conseguia terminar de pagar, devido as inúmeras cobranças que era exposta a cada mês.”

“Mais uma vez tentou solucionar seu problema, **se deslocou até a loja** e após horas de espera a gerente Flavia, de forma bastante grosseira, lhe informou que somente **poderia fazer o parcelamento**, conforme descrito na fatura, e sem deixar a Autora se explicar, ou seja mais uma vez teve um tratamento com total descaso que um ser humano pode receber.”

“E para piorar o seu martírio a Promovente descobriu que **seu nome tinha sido insetido no SPC**, conforme provas juntadas.”

“Em sendo assim a Requerente **encontra-se de mãos atadas e esgotados todos os meios usuários**, sendo não logrou êxito em suas reclamações restou senão a procura do meio judicial para dirimir os conflitos referentes à excessiva cobrança.”

Destarte, com base no acima relatado, fazem parte dos pedidos autorais, com vínculo direto ao procedimento pericial:

- Sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais dos contratos firmados entre as partes, que resultaram em:

- Cobrança de juros em valores superiores aos cobrados no mercado;
- Prática de anatocismo.

Sejam expurgadas todas as cobranças abusivas e práticas ilegais, e o valor apurado seja cobrado em dobro do réu.

3) As Rés apresentaram sua contestação (Indexadores 0000108/0000334), em sua peça de bloqueio contesta no mérito a demanda do autor e rechaça a existência de abusividade no contrato celebrado em entre as partes, e em função de seus argumentos requer a improcedência integral dos pedidos autorais.

3 – RESUMO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Decisão do MM. Juízo em **26.06.2017 (Indexadores 0000404/0000405)**, determinando e ratificando a necessidade do procedimento pericial aos quais reproduzimos:

Decisão

Cuida-se de demanda de cunho revisional.

A parte autora requereu, na inicial, a produção de prova pericial.

As rés apresentaram contestação conjunta, requerendo a produção de prova documental suplementar, não tendo formulado pedido específico quanto às demais provas.

Em sendo assim, cumpre a análise da prévia suscitada, concernente à impossibilidade jurídica do pedido, que deve ser rejeitada, tendo em vista que o pedido de revisão do contrato, sob o argumento de cobranças abusivas, é perfeitamente possível de ser delineado, estando adequado à causa de pedir.

A questão levantada pelas rés acerca ausência de irregularidades no pacto e nas consequentes cobranças é atinente

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de regularidade e validade do processo, DOU O FEITO POR SANEADO.

Defiro a prova documental suplementar requerida pelas rés, devendo ser coligida no prazo de 5 dias. Com a juntada de novos documentos, à parte contrária, nos termos do art. 437, § 1º do NCPC.

Defiro, ainda, a prova pericial contábil requerida pela autora. NOMEIO como perito deste Juízo o Sr. Alailson Cruz, e-mail alailsoncruzfilho@gmail.com.

INTIME-SE, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, às PARTES para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de impugnação das partes, ao Perito, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam-me, para decidir sobre os honorários.

Observando que a parte requerente é beneficiária da gratuidade de justiça, decorrido o prazo acima, sem impugnação das partes, intime-se o Sr. Perito para iniciar o trabalho, devendo apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo, oficie-se ao DIPEJ para pagamento da ajuda de custo ao Sr. Perito, e dê-se vista às partes.

Rio de Janeiro, 19/07/2017.

Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcellos – Juiz Titular

4 – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo deste procedimento judicial é conforme determinação do MM. Juízo, em r. Decisão (Indexadores 0000404/0000405) exarada em 19.07.2017, para esclarecer os pontos controvertidos.

5 – PROCEDIMENTO PERICIAL

5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS

Verificando as taxas de juros pactuadas no contrato adunado pelo réu (fls.0000471), evidenciamos que; ao cotejarmos as mesmas, as taxas médias praticadas pelo mercado à época, conforme série história fornecida pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL para Pessoa Física – Cartão de Crédito Rotativo**.

Apurou-se que as taxas médias de mercado apresentavam-se inferiores às taxas contratadas pela parte Autora, de acordo com a planilha a seguir:

FATURAS CARTÃO Nº 530034.XXXXXX.7651 MANTIDAS PELAS PARTES CONFORME DOCUMENTAÇÃO DO RÉU (INDEXADOR 0000471)						
FATURAS MENSAIS	MERCADO		TAXA PRATICADA		C. CORRENTE CARTÃO DE CRÉDITO	TIPO DE OPERAÇÃO
MÊS	TAXA	CAP	TAXA	CAP		
set-12	11,67%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
out-12	11,45%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
nov-12	11,34%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
dez-12	11,21%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
jan-13	11,01%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
fev-13	11,12%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
mar-13	11,07%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
abr-13	11,13%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
mai-13	11,12%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
jun-13	11,14%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
jul-13	11,28%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
ago-13	11,28%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
set-13	11,35%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
out-13	11,45%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
nov-13	11,59%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
dez-13	11,91%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
jan-14	11,82%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
fev-14	12,08%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
mar-14	12,02%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
abr-14	11,70%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
mai-14	11,77%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
jun-14	11,92%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
jul-14	11,91%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
ago-14	12,09%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO
set-14	11,88%	A.M.	15,99%	A.M	530034.XXXXXX.7651	CARTÃO DE CRÉDITO

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



5.2 – EVOLUÇÃO DO EXTRATO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR:

A seguir elaboramos demonstrativo da movimentação da conta corrente do cartão de crédito n° 530034.XXXXXX.7651, conforme (Indexador 0000471), de acordo com a planilha abaixo:

EXTRATO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO N° 530034.XXXXXX.7651, CONFORME (INDEXADOR 0000471)																							
MÊS ANO DE REF.	SALDO ANTERIOR	VALOR PAGT*	DATA DO PAGT*	SALDO FINANCIADO	COMPRAS/ PARC.	ENCARGOS ROTATIVO	MULTA	JUROS DE MORA	ENC. DE ATRASO	SEG. SORTE GRANDE	SEGURO PERDA E ROUBO	SEGURO CONTA PAGA FAMILIA	ANUIDADE	RESSARC. COB . CARTAS	RESSARC. LIG AÇÕES	AVAL. CRÉDITO	ESTORNO	RESSARC. DESP. SPC	IOF	SALDO NO VENCTO.	DATA VENCTO.	TAXA JUROS PRATICADA	
set-12	0,00	0,00	00/00/00	0,00	50,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1,62	0,00	0,00	4,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57,39	25/09/12	0,00%
nov-12	57,39	57,39	25/09/12	0,00	487,51	0,00	0,00	0,00	0,00	19,50	2,49	14,92	4,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	529,41	12/11/12	0,00%
dez-12	529,41	529,41	13/11/12	0,00	492,53	0,00	10,59	0,18	3,28	0,00	2,49	15,02	4,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,76	532,84	12/12/12	0,00%
jan-13	532,84	532,84	20/12/12	0,00	566,48	0,00	10,45	1,42	26,42	0,00	2,49	0,00	4,99	0,00	0,00	17,90	0,00	0,00	0,19	630,34	12/01/13	0,00%	
fev-13	630,34	562,00	14/01/13	68,34	483,82	17,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,99	0,00	0,00	17,90	0,00	0,13	592,46	12/02/13	2,74%		
mar-13	592,46	592,46	11/02/13	0,00	435,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	17,90	0,00	0,00	0,00	458,92	12/03/13	0,00%	
abr-13	458,92	0,00	00/00/00	458,92	105,25	0,00	9,18	4,74	88,16	0,00	0,00	0,00	5,99	0,95	0,00	17,90	0,00	2,32	693,41	12/04/13	0,00%		
mai-13	693,41	693,41	20/04/13	0,00	378,66	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	1,20	17,90	0,00	1,15	0,08	414,98	12/05/13	1,44%	
jun-13	414,98	0,00	00/00/00	414,98	248,65	0,00	8,30	4,29	79,72	0,00	0,00	0,00	5,99	0,95	0,00	17,90	0,00	1,22	782,00	12/06/13	0,00%		
jul-13	782,00	414,98	07/06/13	367,02	310,44	58,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	1,20	17,90	-2,35	1,15	0,45	760,20	12/07/13	7,47%		
ago-13	760,20	367,02	08/07/13	393,18	282,90	64,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	17,90	0,00	0,60	765,54	12/08/13	8,55%		
set-13	765,54	395,60	08/08/13	369,94	136,34	58,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	-16,90	0,00	0,45	554,15	12/09/13	7,62%	
out-13	554,15	150,00	11/09/13	404,15	156,37	64,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,69	631,82	12/10/13	11,66%		
nov-13	631,82	0,00	00/00/00	631,82	42,45	0,00	12,64	6,53	117,45	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1,67	818,55	12/11/13	18,59%		
dez-13	818,55	150,00	05/11/13	668,55	42,45	106,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,96	824,85	01/12/13	13,06%		
jan-14	824,85	139,98	05/12/13	684,87	160,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	17,90	-684,87	0,00	0,00	183,93	12/01/14	0,00%	
fev-14	183,93	183,93	10/01/14	0,00	160,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,99	0,00	0,00	17,90	-17,90	0,00	0,00	166,03	12/02/14	0,00%	
mar-14	166,03	166,03	13/02/14	0,00	160,04	0,63	3,32	0,06	1,00	0,00	0,00	0,00	6,99	0,00	0,00	17,90	0,00	0,64	190,58	12/03/14	0,38%		
abr-14	190,58	166,03	13/03/14	24,55	160,04	0,00	3,03	0,05	0,93	0,00	0,00	0,00	6,99	0,00	0,00	17,90	-36,62	0,00	0,04	176,91	12/04/14	0,00%	
mai-14	176,91	0,00	00/00/00	176,91	160,04	31,83	3,48	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	6,99	0,00	0,00	17,90	0,00	0,31	399,23	12/05/14	17,99%		
jun-14	399,23	176,91	06/05/14	222,32	160,04	0,00	0,22	4,17	5,65	0,00	0,00	0,00	-6,99	0,00	0,00	0,00	-43,39	0,00	-0,09	341,93	12/06/14	1,42%	
jul-14	341,93	140,78	03/06/14	201,15	160,04	0,00	6,71	1,67	30,05	0,00	0,00	0,00	6,99	0,00	0,00	0,00	-34,11	0,00	0,31	372,81	12/07/14	8,79%	
ago-14	372,81	160,00	24/07/14	212,81	160,07	0,00	7,32	2,20	39,56	0,00	0,00	0,00	6,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,44	429,39	12/08/14	10,61%		
set-14	429,39	0,00	00/00/00	429,39	0,00	0,00	8,44	4,44	79,82	0,00	0,00	0,00	6,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1,37	530,45	12/09/14	18,59%		
set-14	530,45	0,00	00/00/00	530,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	530,45	19/09/14	0,00%	
TOTAL		5.578,77			5.500,01	412,96	83,68	31,52	472,04	21,12	7,47	29,94	131,78	1,90	2,40	232,70		2,30	15,54				

Assim sendo, os valores totais e parcialmente pagos pela parte Autora foram sempre suficientes para os encargos financeiros a ele debitados pela parte Ré, cujo a saldo devedor à época em 19/09/2014 é de R\$ 530,45 (quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), em desfavor da parte Autora.

Por outro lado, nos períodos examinados no cartão de crédito, a autora adimpliu em alguns meses parcialmente o compromisso assumido com a Ré, optando sempre em pagar parcialmente o valor devido e indicado nas faturas mensais.

6 – QUESITOS

Com o resultado dos trabalhos periciais concluídos e o convencimento formado, esta perícia passa a responder os quesitos formulados pelas partes, sendo os Autor (**Indexador 0000427**), e os do Réu (**Indexador 0000419**).

6.1 – QUESITOS DO AUTOR

1. Se o contrato firmado entre o autor e a ré é de adesão?

Resposta: Assunto de Mérito. Vedado ao Perito.

2. Queira o Dr. Perito responder se é verdade que NÃO existe limite constitucional ou infraconstitucional de juros para este tipo de contrato?

Resposta: Vide resposta anterior.

3. Queira o Dr. Perito responder se existe assinatura da Autora, no contrato apresentado pela parte Ré? E se existe alguma contratação ou assinatura da Autora, em apólice de seguro? E caso afirmativo, o Nobre Perito entende que este foi facultativo ou imposto?

Resposta: Vide resposta anterior.

4. Queira o Dr. Perito informar se fica claro qual o tipo, se foi contratado este serviço e para que serve o seguro CONTA PAGA? Senão houver contratação entende por ser devido tal cobrança?

Resposta: Vide resposta quesito nº 1 desta série.

5. Queira o Dr. Perito responder se a data do contrato apresentado pela requerida, corresponde com a data do início da contratação do cartão? Em caso de negativa, trata-se de contrato posterior ou anterior a efetivação do negócio entre as partes?

Resposta: Negativa é a resposta. Anterior, conforme contrato juntado às (fls.128) nos autos.

6. Queira o Dr. Perito descrever e identificar todos as tarifas, taxas, multas e os encargos, em percentual e valor, incidentes mês a mês COBRADOS E PAGOS nas boletas de pagamento do cartão de crédito, mencionado:

a) Se a taxa de juros aplicada, ultrapassam a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Resposta: Tal informação encontra-se no item 5.2 – EVOLUÇÃO DO EXTRATO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR.

b) Se há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% e qual o valor pago a maior?

Resposta: Sim. O percentual cobrado está dentro de parâmetro de 2%.

c) E se foram cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas?

Resposta: Vide resposta do quesito nº 6.a) desta série.

d) Se são contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo), Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

Resposta: Os contratos dentro de seus períodos de capitalização de juros, desde que os mesmos sejam cobertos, conforme preceitua o artigo 354 do CC, não acarretam anatocismo. Este fenômeno só se verifica, quando os juros debitados relativos ao mês anterior, não são cobertos na sua totalidade.

e) Se a multa por atraso também é cobrada e em percentual; e

Resposta: Vide resposta anterior do quesito nº 6.b) desta série.

f) Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata os quesitos supra;

Resposta: Vamos responder este quesito em duas partes segundo sua formulação:

1) A origem do saldo devedor do cartão de crédito, antes do início da cobrança de encargos, corresponde a gastos com o consumo de bens e serviços, segundo as preferências do(a) contratante dos serviços oferecidos pela rede de fornecedores que mantêm convênio com os “Cartões de Crédito”. No caso presente, trata-se do “Contrato de Prestação de Serviço de Administração dos Cartões de Crédito - Carrefour Soluções Financeiras”.

2) Quanto a fórmula aplicada, consta na fatura mensal o percentual de encargos contratuais incidentes no período.

4. Queira o Dr. Perito informar se houve parcelamento da dívida? E no caso de afirmativa, se foi acordado o pagamento com parcelas fixas?

Resposta: Afirmativa é a resposta.

5. Queira o Dr. Perito informar com a soma do parcelamento feito entre as partes, conforme citado no quesito nº 4, corresponde a quantos por cento do valor real da dívida? Se podemos considerar que a dívida real descrita na fatura, e o valor acordado foi acrescentado 70 (setenta) por cento acima do valor real?

Resposta: Negativa é a resposta.

5. Queira o Dr. Perito informar se analisando por todos os pagamentos efetuados pela parte Autora se fica demonstrado que tinha o “*animus*” de quitar seu débito?

Resposta: No período examinado, a autora adimpliu total e parcialmente o compromisso assumido com a Ré, optando em pagar o total da fatura e em pagar parcialmente o valor devido e indicado na fatura mensal. Vide demonstrativo item 5.2 – EVOLUÇÃO DO EXTRATO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR:

6. Queira o Dr. Perito informar se o valor firmado no parcelamento proposto pela ré era suficiente para pagar o saldo devedor?

Resposta: Afirmativa é a resposta.

7. Queira o Dr. Perito informar se em alguma cláusula do contrato fica claro **qual será o valor** cobrado pela taxa de AVALIAÇÃO CRÉDITO EMERGENCIAL? Caso afirmativo, qual seria? Qual a cláusula?

Resposta: Assunto de mérito. Vedado ao Perito.

8. Queira o Dr. Perito informar em que consiste a taxa de financiamento? Qual o seu valor?

Resposta: Vide resposta do quesito nº 6.f) desta série.

9. Queira o ilustre Perito dizer, em que consiste os chamados genericamente de “encargos Financeiros”? São legais?

Resposta: Favor reporta-se ao quesito de nº 7 desta série.

10. Relatar, em que consiste a “taxa de rotativo” Qual o seu valor? É legal?

Resposta: Vide resposta anterior.

11. Queira o Dr. Perito informar é devido a cobrança em uma única dívida o valor referente a DESP VINCULADO AO FINANCIAMENTO e DESP VINCULADO AO ATRASO?

Resposta: Vide resposta anterior.

12. Queira o Dr. Perito informar se no caso em tela houve evolução exponencial do saldo devedor?

Resposta: Negativa é a resposta.

13. Houve nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

Resposta: Negativa é a resposta.

14. Queira o ilustre Perito dizer se nas faturas apresentadas pela ré consta que o valor da taxa de JUROS DE FINANCIAMENTO seria de 15,99 e no Máximo 18,99? Fora este valor aplicado neste caso concreto? E queira também informar se fica claro nas faturas que haveriam outras cobranças embutidas?

Resposta: Afirmativa é a resposta.

15. Queira o Dr. Perito informar qual a diferença da cobrança ENCARGO SOBRE ROTATIVO e ENCARGO SOBRE ROTATIVO EM ATRASO? E se é devido este na mesma cobrança?

Resposta: Assunto de Mérito. Vedado ao Perito.

16. Queira o Dr. Perito informar se é justificável a cobrança de AVAL CRED EMER na fatura ser de valor inferior com vencimento em 12/05/2013 e 12/04/2014, haja vista a fatura ser de valor inferior ao limite de crédito?

Resposta: Vide resposta anterior.

17. Queira o Dr. Perito informar se entende que fica claro em algum dos documentos apresentados que haveria cobrança inclusive de cartas, telefonemas e inscrição no SPC (serviço de proteção ao crédito)?

Resposta: Afirmativa é a resposta.

18. Queira o Dr. Perito informar qual a justificativa da ré na cobrança de 67 (sessenta e sete) dias de atraso, se o atraso trata da fatura com vencimento em 12/09/2014, e afirma ter cancelado o cartão da autora e migrado para o sistema de cobrança no dia 20/09/2014 (1º par. Fls.115);

Resposta: Prejudica a resposta. Tendo em vista a subjetividade do quesito formulado.

19. Queira o Dr. Perito informar ainda, como justifica a cobrança citada no item 18, sendo esta em Setembro, se o acordo foi pactuado no dia 05/12/2013 restando mais 8 (oito) parcelas subsequentes, sendo assim com termino no mês 08 (oito), ou seja em Agosto, então como alega tal cobrança?

Resposta: Assunto de Mérito. Vedado ao Perito.

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



20. Queira o Dr. Perito informar se expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicados juros de 1% ao mês, qual seria a real dívida da autora?

Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.

21. Expurgando-se a capitalização de juros, cumulativamente entre estes, taxas, encargos, etc, e aplicada a taxa SELIC, qual seria a real dívida da autora?

Resposta: Vide resposta do quesito anterior.

22. Considerando resposta ao quesito nº 21, houve pagamento a maior pela autora? Qual o montante devidamente corrigido? E Considerando a resposta encontrada pelo quesito de nº 20, houve pagamento a maior pela autora? Qual o montante devidamente corrigido?

Resposta: Vide resposta do quesito nº 20 desta série.

23. Queira o Dr. Perito informar se a incidência de juros sobre juros, incidentes sobre o capital, foi o principal responsável pelo aumento do débito apontado pela ré? E se houve vantagem extrema e/ou onerosidade excessiva para parte ré;

Resposta: Vide resposta do quesito nº 19 desta série.

24. Queira o Dr. Perito informar se mediante todos os pagamentos pela parte autora já houve quitação do valor que realmente era devido com as devidas atualizações;

Resposta: Negativa é a resposta.

25. E se caso tenha faltando algum montante, este trata-se do valor do débito ou trata-se de juros e encargos?

Resposta: Vide resposta anterior.

26. Queira o Dr. Perito informar, se o telegrama enviado pela ré foi uma forma de admitir que estava cobrando indevidamente?

Resposta: Vide resposta do quesito nº 23 desta série.

27. Queira o Dr. Perito informar se fica demonstrado que houve aceite ou foi imposta quanto a alteração da data da nova proposta do acordo enviado no telegrama? O novo acordo oferecido pela ré, foi com a data do vencimento igual ao vencimento da fatura do cartão de crédito?

Resposta: Sim, até porque não é verossímil alguém assumir encargos financeiros em um empréstimo sem sua devida informação em contrato.

28. Queira o Dr. Perito informar se a alteração do vencimento pode ter sido um dos motivos que ocasionou a falta de pontualidade ou atrasos no pagamento?

Resposta: Tendo em vista a subjetividade do quesito formulado. Prejudicada a resposta.

29. Queira o Dr. Perito informar se as cobranças das inúmeras taxas e encargos impostas foram motivos relevante para ocasionar o descontrole financeiro da autora?

Resposta: Vide resposta anterior.

30. Queira o Dr. Perito informar se os valores de taxas e encargos cobrados na fatura com vencimento em 12/04/2013 são maiores que a própria compra da autora?

Resposta: Vide resposta do quesito nº 6.a) desta série.

31. Queira o Dr. Perito informar se a inscrição feita SPC foi devida?

Resposta: Assunto de Mérito. Vedado ao Perito.

32. Queira o Dr. Perito informar se qual o valor real cobrado indevidamente e sua diferença para fim de ser abatido? E Identificar se haveria algum saldo a favor da Autora após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito;

Resposta: Vide resposta do quesito nº 20 desta série.

33. Queira elaborar planilha do valor total devido, incluindo os pagamentos efetuados;

Resposta: Vide resposta anterior.

34. Queira o Dr. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da questão.

Resposta: Nada mais a esclarecer.

6.2 – QUESITOS DAS RÉS

1) Todas as cobranças realizadas pelo Banco estão previstas no contrato?

Resposta: O contrato celebrado entre as partes juntado pelo Réu às (fls.128), onde poderá ser verificado os termos que o quesito formulado se refere.

2) Os juros e encargos cobrados pelo Banco são indevidos ou superiores aos valores cobrados no mercado?

Resposta: Tal informação encontra-se no item 5.1 – DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS.

3) Diante das questões aqui enfrentadas, no caso de eventual condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de saldo apurados, qual seria o adequado critério de aplicação de juros e de correção monetária?

Resposta: Para emitir tal afirmativa, é necessário se fazer o julgamento do mérito. Depois de transitado em julgado e devidamente parametrizado, pode o perito apurar o valor requerido.

4) Quais os índices adotados como correção monetária utilizadas pela instituição financeira ré, nos respectivos períodos? Quais os índices devidos?

Resposta: Vide resposta do quesito nº 1 desta série.

5) No contrato firmado entre as partes, de acordo com a cópia juntada aos autos, há cláusulas prevendo as medidas a serem adotadas no caso de descumprimento do mesmo?

Resposta: Afirmativa é a resposta.

7 – CONCLUSÃO

Após concluirmos nossa avaliação e responder os quesitos que se apresentaram na lide, fica demonstrado pelo procedimento pericial, que com base na constatação dos documentos carreados aos autos, sem adentrar ao mérito, inicialmente apresenta as conclusões técnicas tendo em vista o objeto desta perícia.

Com base em tudo que foi dado a analisar, pôde a perícia verificar que cobrança de juros sobre juros não houve na administração do cartão de crédito do Autor. Tendo em vista que os valores total e parcialmente pagos pela parte Autora foram sempre suficientes para os encargos financeiros a ele debitados pela parte Ré.

Assim sendo, os valores totais e parcialmente pagos pela parte Autora foram sempre suficientes para os encargos financeiros a ele debitados pela parte Ré, **cujo a saldo devedor à época em 19/09/2014 é de R\$ 530,45 (quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), em desfavor da parte Autora.**

Por outro lado, nos períodos examinados no cartão de crédito, a autora adimpliu em alguns meses parcialmente o compromisso assumido com a Ré, optando sempre em pagar parcialmente o valor devido e indicado nas faturas mensais.

Constatamos que a taxa de juros praticada pelo Réu, **estavam superiores às taxas média praticadas no mercado à época, conforme série história fornecida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para Pessoa Física – Cartão de Crédito Rotativo, conforme demonstrado no teor de nosso procedimento pericial.**

Alailson Almeida Cruz Filho

Perito Judicial Contábil
CRC/RJ N° 110267/O-9



Destarte, ressalvados os aspectos jurídicos e a primazia decisória da instância julgadora, a vontade do Autor depende de decisão de mérito e, melhor serão atendidos por ocasião da prolação de Sentença, devendo ser apurado em sede de execução no momento oportuno.

8 – ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 15 (quinze) laudas digitadas de um só lado. Ficando o Perito à disposição deste Juízo para prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.

ALAILSON ALMEIDA CRUZ FILHO
Contador CRC/RJ N° 110267/0-9
Perito do Juízo